

I – O Parlamento

1. Palácio dos Congressos

Construído nos finais da década de 80, através da cooperação com a República Popular da China e inaugurado em 1988, era originariamente, destinada a realização de espectáculos e congressos.

Na década de noventa, concretamente no início dos anos 95, passa a funcionar como a sede do Parlamento São-tomense “ Assembleia Nacional”. Inicialmente, a Assembleia Nacional, funcionava no edifício onde hoje funciona, actualmente a sede do Governo.

2. Parlamento São-tomense

As raízes históricas da actividade parlamentar, remontam a 1975, período pós independência, onde vigorou durante três meses, uma norma constitucional provisória denominada “Lei Fundamental” até a aprovação da Constituição, que regulamentava os seguintes órgãos do poder de Estado:

- **Assembleia Representativa**, que tinha o poder exclusivo para elaborar a Constituição do Estado de STP, num prazo de noventa dias a contar da data da independência e cessaria a sua função logo que fosse aprovada a Constituição;
- **Bureau Político do MLSTP**, como sendo o mais alto Órgão da Nação e com o poder soberano de Estado, cuja finalidade era de garantir a independência e a unidade nacional; construção do Estado Democrático, realização da política definida no programa do MLSTP e possuía competências Legislativas;
- **O Presidente da República**, era escolhido pelo Bureau Político do MLSTP e respondia perante a Nação. Era Chefe do Estado e desempenhava simultaneamente as funções do Comandante Supremo das Forças Armadas. Os seus actos eram referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros Competentes, com a excepção da promulgação da Constituição e a mensagem de renúncia do cargo.
- **Governo Provisório**, dirigido pelo Primeiro-Ministro, era nomeado e exonerado pelo Bureau Político do MLSTP que detinha o poder executivo, referendava os actos do Presidente da República e as suas acções eram definidas no Conselho Governamental.
- **Os Tribunais**, com poder judicial eram independentes e só deviam obediência à lei.

A Constituição de 1975 definia a Assembleia popular Nacional (APN) como o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo e dela emanava os poderes dos demais órgãos do Estado.

Era formado pelos seguintes membros:

- a) Os membros do Bureau Política do MLSTP;
- b) Os membros do Governo;
- c) 13 representantes dos Comitês de Zonas;
- d) 2 representantes da Organização das Mulheres;
- e) 2 representantes da Organização da Juventudes;
- f) 5 Cidadãos idóneos.

A APN era eleita de forma directa por um período de 4 anos, reunia-se em sessão ordinário, duas vezes por anos, e podia reunir extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Republica, do Conselho dos Ministros ou de dois terços dos seus membros.

A eleição da nova Assembleia realizava-se entre trinta a sessenta dias antes do termo do mandato da Assembleia em exercício e **era feita de forma directa e democrática**.

A iniciativa legislativa pertencia a Assembleia Popular Nacional, que podia delegar em Conselho de Ministro, em questões determinadas. Tinha competência de eleger e demitir o Presidente da República sob a proposta do MLSTP. O Presidente da República era eleito por um período de 4 anos.

Durante a sua vigência, **essa Constituição sofreu uma alteração considerável na sua essência (Lei n.º 2/82)**, passando à Assembleia Popular Nacional, dentre outras medidas, a ser eleita por um período de 5 anos.

A Constituição de 1990, consagra a Assembleia Nacional como mais alto Órgão representativo e legislativo do Estado, composta por deputados eleitos através de sufrágio universal, igual, directo e secreto. As candidaturas reservadas aos partidos políticos e os deputados são eleitos, segundo o sistema proporcional. A Constituição de 1990 é caracterizada por um sistema de Governo Semi-Presidencialista de tendência presidencialista. Cria a Autarquia Especial do Príncipe. Teve a vigência de 12 anos.

Esta **Constituição**, sofreu **uma alteração em 2003**, que embora salvaguardando o Sistema Semi-Presidencialista de Governo, reduz os poderes do Presidente da Republica, dando a este sistema uma conotação parlamentarista. Também expurga dela as normas mais conflituosas, define com maior rigor, os contornos dos poderes dos demais órgãos de Soberania.

Matem em vigor, transitoriamente, até ao termo do mandato do Presidente da República em exercício no período da alteração

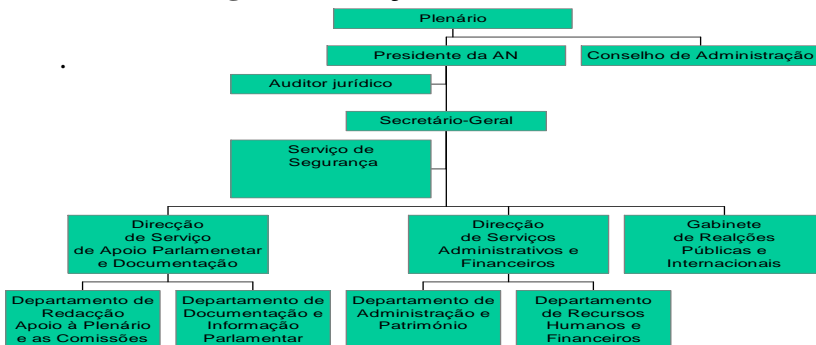
da Constituição, introduz o sistema de dupla nacionalidade, o referendo, institucionaliza o Conselho do Estado como órgão de consulta do PR, o Tribunal Constitucional, altera os órgãos do poder local e da Autarquia Especial do Príncipe.

QUADRO COMPARATIVO DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

	Legislatura	Sessão Legislativa
Lei Fundamental	3 meses	Até a aprovação da constituição
Constituição de 1975	5 anos *	2 vezes por ano
Revisão da Constituição Nacional em 1982	5 anos	2 vezes por ano
Constituição de 1990	4 anos	2 vezes por ano 15 de Abril 15 de Outubro
Revisão da Constituição Nacional em 2003	4 anos	2 vezes por ano 15 de Abril 15 de Outubro

* Na Constituição está patente 4 anos, mas fazia-se 5 anos por Legislatura.

3. Órgãos e Serviços da assembleia Nacional



Os serviços da Assembleia Nacional constituem o suporte técnico de gestão administrativa e financeira, que apoia a Assembleia Nacional no desenvolvimento da sua actividade própria.

Acesso e Circulação

O portão principal da ala norte é a via de acesso normal ao Palácio de Congressos dos Deputados, das altas autoridades civis, militares e religiosas, dos membros de Gabinete de Presidente da República, dos funcionários da A.N, dos Grupos Parlamentares e dos Jornalistas.

O acesso das pessoas referidas no parágrafo anterior está sujeito a controlo pelos serviços de portaria da A.N.

Funcionário da Assem.Naci.

Art.n.º 1.º R.S.A
Art.n.º 19.L.O.A.N

Portão Principal

Desp. PAN 02/00
Art.n.º 1.º Regul.
Ace. Circ. Perm.
Inst. A.N.- DAN
II série 14/02/00

A recepção número 130, situada na parte lateral posterior direita do edifício é a via de acesso normal ao Palácio dos Congresso para visitantes.

Art. 2.º Desp.
PAN 02/00

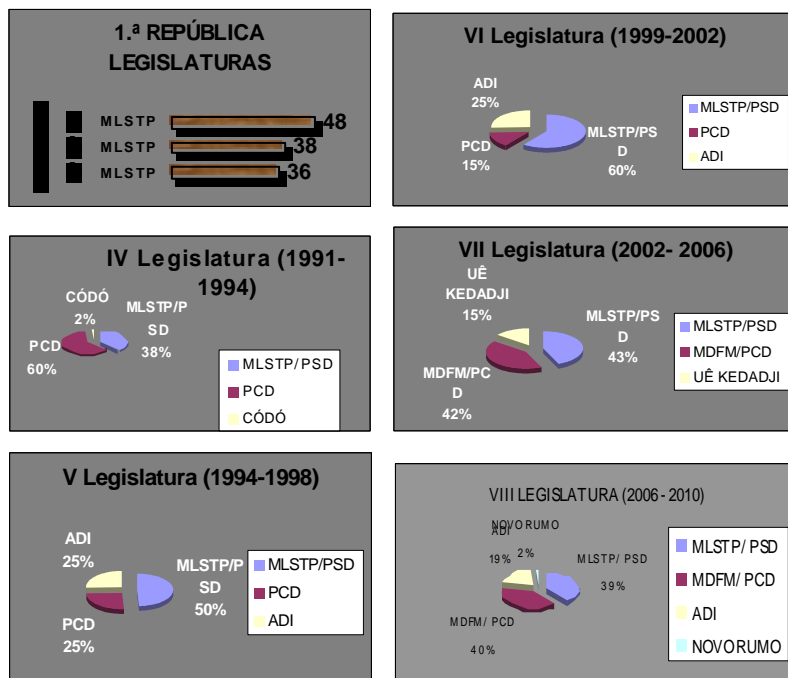
O acesso faz-se mediante o controlo do recepcionista, perante o cartão de acesso que os visitantes devem usar de forma visível enquanto permanecerem nas instalações da A.N.

Os jornalistas e os operadores de imagens e som das estações de TV credenciados pela AN podem circular e permanecer nas salas de reuniões, sala de imprensa, no bar destinados aos funcionários da AN e ainda corredores de acesso directo a essas áreas.

Podem ainda circular e permanecer nas áreas que lhes forem especialmente atribuídas, nomeadamente nos gabinetes em recolha de imagens e nas salas, nas áreas do Palácio dos Congressos onde ocasionalmente se realizem as cerimónias, sessões ou encontros abertos à Comunicação Social.

Art.4.º Desp. PAN
02/0

4. COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POR GRUPOS PARLAMENTARES



Obs: No decorrer da IV Legislatura, 5 Deputados do PCD e dois 2 do MLSTP/PSD exerceram a maior parte dos respectivos mandatos com estatuto de independente, e no decorrer da VII Legislatura, 4 deputados do UÊ KEDADJI e 3 do MDFM/PCD também passaram a exercer o mandato com o estatuto independente.

II – OS ÓRGÃOS

1. Direito e Deveres dos Deputados

O Mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional, após a eleição e cessa com a primeira após as eleições subsequentes, sem prejuízos de suspensão ou da cessação individual do mandato.

Perdem o **Mandato** os **Deputados** que:

- Cujo comportamento seja típico dos casos previsto no Estatuto dos Deputados.
- Tomem assento na A.N até quinta reunião ou deixe de comparecer a nove reuniões consecutivas do Plenário, salvo por motivo justificado;
- Se inscreverem em partido diferente daquele pelo que fora apresentado a sufrágio;
- Sejam judicialmente condenados por participação em organização cujo objectivo seja atentar contra a ordem constitucional estabelecida, através de violência.
- Estejam feridas por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

Os Deputados podem pedir ao PAN por motivo relevante, a sua substituição, uma ou mais vezes, por período global não superior em cada mandato, a 2 anos. Entende-se por motivo relevante:

- Doença grave
- Exercício de funções específicas no respectivo Partido.

Os Deputados podem igualmente solicitar ao Presidente da AN suspensão temporária, por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, e na mesma legislatura ou no mesmo tempo do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.

O Requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através do Grupo Parlamentar ou do órgão do partido a que ele pertença, acompanhado, neste caso de declaração de anuência do Deputado a substituir.

A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por um período inferior a 15 dias.

Os Deputados podem renunciar ao **mandato** mediante declaração escrita e apresentada pessoalmente ao PAN com a assinatura reconhecida notarialmente.

Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do partido.

Início e termo do mandato

Art.2.º Est.Dept.
Lei n.º 6/91
Art. 2.º e art.11.º
Reg. A.N.

Perda

Art.16.º
Reg. A.N.
Art.8.º Est. Deput.

Substituição Art.
5.º e 9.º Est.
Deput.

Renúncia

Arti. 7.º Est.
Deput.

A renúncia torna-se efectiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo de sua posterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.

A suspensão do **mandato** verifica-se com;

- O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante e cessa pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertence, ou do órgão próprio do seu partido, ao Presidente da Assembleia.
- A decisão da Assembleia Nacional quando tenha sido movido procedimento criminal contra o Deputado e cessa pela decisão absolutória ou equivalente ou com cumprimento da pena.
- A ocorrência de incompatibilidade e cessa pelo fim da função incompatível do Deputado.

Poderes dos Deputados

Constituem poderes de Deputados, entre outros, a apresentação de iniciativas legislativas (projecto de revisão constitucional, projectos de lei, de referendo, de resolução, de deliberação); requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

Podem ainda em conjunto, apresentar moções de censura, apreciar os decretos-leis, requerer ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas.

Condições de Exercícios

São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das funções, designadas ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

Os serviços de Administração Central do Estado ou dele dependente devem facultar aos Deputados condições para exercício do mandato, nomeadamente, fornecendo os elementos, informações e publicações solicitadas e, facultando sempre que possível, instalações para reuniões de trabalhos, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

Suspensão de mandato

Art.4.º, 5.º, 6.º e 11.º Est. Deput.

Poderes

Art.94.º,97.º e 122.º

C.R.D.STP

Art.17.º Reg.AN

Art.129.º e 133.ºD

C.R.D.STP

Art.17.º Reg.AN

Art.12.º e 17.º Est, Deput.

Os Deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, tem direito a utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da AN mediante requisição prévia.

Outros direitos

Os Deputados gozam ainda de direito de adiamento de serviço militar, do serviço cívico ou mobilização, livre trânsito, uso de passaporte diplomático nas deslocações ao estrangeiros, cartão especial de identificação, remuneração e subsídio que a lei prescrever, direito e uso de porte de arma com insenção de licença.

Art.15.º Est.
Deput, Decr.lei n.º
54/97

Os Deputados têm direito a dispensas de todas ou parte das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura e de não ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais, no seu emprego permanente por virtude do desempenho de mandato.

Art.18.º Est.
Deput.

O desempenho do mandato conta como tempo de serviços para todos os efeitos em relação aos Deputados que na AN exerçam actividade a tempo integral.

Incompatibilidade

É incompatível com a função de Deputado o exercício de funções de membros de Governo, a nomeação para Comissão Eleitoral Nacional, Embaixador, Juiz, Director Geral e director de gabinete do membro de Governo.

Art.4.º Est.
Deput.

O exercício das funções de presidente ou membro permanente do órgão de poder local.

Antigos Deputados

Os antigos Deputados que tenham exercido três ou mais mandatos, têm direito a uma pensão equivalente a salário de um ministro e aqueles que exerceram um ou dois mandatos, têm direito respectivamente, a um ou dois terços do salário do ministro.

Art. 33.º Est.Tit.
Carg. Pol.

Estatuto Remuneração

O Presidente da AN tem direito a:

- A residência oficial com necessário recheio, empregados domésticos por conta do Estado e viaturas em quantidade e qualidade, compatíveis com as exigências protocolares inerentes ao cargo, segurança durante o exercício de mandato, como após o término, na residência e fora dela.
- Uma viatura compatível com o cargo exercido, assegurado pelo Estado após o seu mandato.
- Tem direito a vencimento correspondente a letra B do vencimento praticado na função pública.

Art.10.ºe 19.º .
Est. Tit.Carg. Pol.

Têm direito a um abono mensal de despesas de representação e carácter reservado:

- Presidente da Assembleia Nacional, no montante de 90% do salário base do PR, mais 180% do seu salário (sendo 90% de representação e outros 90% de carácter reservado) mais os subsídios de renda de casa, (se não estiver na residencial oficial) água e energia, e mais um outro subsídio de representação;
- Os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, no montante de 50% do salário base do PR, mais 100% do salário base dos mesmos (sendo 50% de representação e outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de renda de casa, e água e energia;
- O Secretário da Mesa, no montante de 50% do salário base do PR, mais 100% do seu salário base (sendo 50% de representação e outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- O Líder Parlamentar, no montante de 50% do salário base do PR, mais 100% do seu salário base (sendo 50% de representação e outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- Os Deputados profissionalizados, no montante de 50% do salário base do PR, mais 100% do seu salário base (sendo 50% de representação e outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- Os Deputados membros das Comissões, no montante de 30% do salário base do PAN, mais 50% do salário base do deputado profissionalizado (sendo 25% de representação e outros 25% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- Os Deputados não profissionalizados, no montante de 30% do salário base do PAN, mais 50% do salário base do deputado profissionalizado (sendo 25% de representação e outros 25% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- Os Presidentes das Comissões Permanentes, no montante de 50% do salário base do PR, 100% do salário do mesmo (sendo 50% de representação e os outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia;
- Presidente do Conselho de Administração, no montante de 50% do salário base do PR, 100% do salário do mesmo (sendo 50% de representação e os outros 50% de carácter reservado) mais os subsídios de água e energia.

Despesas de transporte (deslocação)

No exercício das suas funções ou por causa dela, os Deputados têm direito a subsídio de transporte, meios de transporte entre o local de residência e reuniões de Assembleia, à passagem, alojamento na capital do País, alimentação e aquisição de moeda estrangeira ou divisa para efeito de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional.

Deslocação

Art.16º Est. Dep.

Faltas

O Deputado que faltar uma reunião plenária sem motivo justificado é-lhe descontado a correspondente remuneração atribuída na Assembleia Nacional.

Faltas

Art. 19º Est. Dep.

Crimes de responsabilidades de titulares de cargos políticos

Imunidade, inviolabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelo voto e opiniões que emitiram no exercício das suas funções.

Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

Imunidade, inviolabilidade

Art. 10º Est. Dep.

Art.95º C.R.D. STP

Art. 17º Est. Titu.

Carg. Polit.

Movido o procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Inviolabilidade

Art. 11º Est. Dep.

Outros Direitos

Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Nacional, ser perito ou testemunha, nem ser ouvido como declarante nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.

Outros Direitos

Art. 13º Est. Dep.

2. Presidente da Assembleia Nacional

O Presidente representa a Assembleia Nacional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e os agentes de forças de segurança ao serviço da Assembleia Nacional.

Presidente da Assembleia Nacional

Art. 24º Reg. AN

O PAN substitui interinamente o Presidente da República.

O PAN é eleito por legislatura.

Pode renunciar o cargo mediante comunicação à Assembleia Nacional.

Mandato

Art. 26º Reg. AN

No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias, que será válido pelo período restante da legislatura.

As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados e são apresentadas ao PAN em exercício, até dois dias antes da data marcada para as eleições.

É eleito Presidente da Assembleia Nacional o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos dos deputados em efectividades de funções;

Caso nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se-à, imediatamente, segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados (que não tenha retirado a candidatura).

Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

A eleição tem lugar em sessão especial convocada para o efeito.

O PAN nas suas faltas com impedimentos, é substituído por um dos Vice-Presidente.

Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a 7 dias, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente do seu partido ou por aquele que ele designar.

Competência do Presidente da Assembleia Nacional

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional

- Representar a AN, presidir a Mesa e manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da AN;
- Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia;
- Admitir ou rejeitar as iniciativas legislativas;
- Submeter às comissões, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e de tratados;
- Promover a constituição das comissões;
- Receber e encaminhar para as comissões competentes as Representações e petições dirigidas à AN;
- Propor a suspensão do funcionamento efectivo da AN;
- Presidir a Comissão Permanente;
- Presidir a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- Mandar publicar no D.R. as resoluções da AN;
- Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia e ordenar as rectificações no Diário;
- Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão, encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;

Eleição

Art. 25º Reg. AN

Substituição

Art. 27º R.A.N.

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

Art. 28º R.A.N.

Art. 29º R.A.N.

- Conceder palavra aos Deputados, membros do Governo, assegurar ordem dos debates, pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
- Dar a conhecer à Assembleia as mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos.

3. Mesa

- A Mesa da AN é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidente, três secretários e dois Vice-Secretários;
- Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos secretários;
- Na falta do Presidente, as reuniões são presididas por um Vice-Presidente ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso;
- Os Secretários são substituídos pelos Vice-Secretários, e este nas suas faltas, pelos Deputados que o Presidente designar;
- Os Vice-Presidentes, Secretário e Vice-Secretário são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa;
- Cada um dos dois maiores GP propõem um Vice-Presidente e, tendo mais de cinco Deputados, pelo menos um secretário e um Vice-secretário;
- São eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividades de funções;
- Se algum dos candidatos não for eleito, procede-se, na mesma reunião, novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista;
- Eleito o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido o quórum de funcionamento;
- O Presidente da Assembleia Nacional comunica a composição da Mesa ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.
- A Mesa mantém-se em função até ao início da nova legislatura.

Mandato

Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.

- Podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia Nacional.

No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de deputado procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular.

Composição da Mesa

Art. 33º R.A.N.

Eleição

Art. 34º R.A.N.

Art. 40º Reg. AN

Mandato

Art. 35º Reg. AN

Competência geral da Mesa

- Declarar a perda do mandato em que incorra qualquer deputado;
- Assegurar cabal desempenho dos serviços de secretária;
- Estabelecer o regulamento da entrada e frequência do público nas salas de reuniões da Assembleia Nacional;
- Coadjuvar o PAN nos exercícios das suas funções;
- Delegar a superintendência dos serviços de secretária num dos secretários.

Compete aos Vice-Presidentes:

- Substituir o PAN;
- Exercer os poderes delegados do Presidente;
- Exercer a Vice-Presidência de Comissão Permanente;
- Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidas pelo Presidente;

Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- Proceder a verificação das presenças, verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- Ordenar as matérias e submeter às votações;
- Organizar as inscrições dos oradores;
- Promover a publicação do Diário da Assembleia Nacional;
- Assinar por delegação do PAN a correspondência expedida em nome da Assembleia Nacional.

Compete aos Vice-Secretário substituir os secretários nas suas faltas ou impedimentos, servir de escrutinadores.

Se algum membro da Mesa usar da palavra em reunião plenária na qual se encontre em funções, não pode ocupar o seu lugar na Mesa, até ao termo do debate ou da votação, se tal tiver lugar.

4. Grupos Parlamentares

Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

A constituição efectua-se mediante a comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como o nome do respectivo Presidente e do Vice-Presidente, se houver.

As alterações da composição ou presidência do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional

Os grupos parlamentares não podem ter menos de três Deputados.

Competência geral da Mesa

Art. 36º Reg. AN

Art. 38º Reg. AN

Art. 39º Reg. AN

Art. 107º Reg. AN

Grupos Parlamentares

Art. 19º Reg. AN

Art. 21º Reg. AN

Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização. As funções de Presidente, Vice-Presidente ou membro da Mesa são incompatíveis com as de Presidente do grupo parlamentar.

Ao Deputado que seja único representante de um partido, é atribuído o direito de intervenção a efectivar nos termos do Regimento.

Os deputados que não integram qualquer GP, ou que não sejam únicos representantes do partido, comunicam o facto ao Presidente da Assembleia Nacional e exercem o seu mandato como independente.

Art. 20º Reg. AN

Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares

Os Grupos Parlamentares têm direito a:

- Requerer a interrupção da reunião plenária por uma única vez a qual não pode exceder 15 minutos, quando requerida por grupos parlamentares com menos de cinco Deputados, nem 30 minutos quando se trata de grupos com mais de cinco Deputados;
- Promover a abertura de um debate em cada sessão legislativa sobre o assunto de política geral;
- Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes neles;
- Determinar a ordem do dia de um número de reuniões plenárias e a serem ouvidos na fixação da ordem do dia;
- Requerer a constituição das comissões parlamentares de inquérito;
- Exercer iniciativas legislativas;
- Apresentar moções de rejeição ao Programa do Governo;
- Apresentar moções de censura ao Governo;
- Ser informado pelo Governo sobre andamento dos principais assuntos de interesse público.

Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares

Art. 22º e 82 Reg. AN

Art. 22º Reg. AN

Cada Grupo Parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

Os GPs não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia da reunião plenária, sessão legislativa, nos seguintes termos;

- Até cinco Deputados, uma reunião;
- Com mais de cinco e até oito Deputados, duas reuniões;
- Por cada conjunto suplementar de cinco Deputados ou fracção, duas reuniões;
- Os GPs representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de cinco Deputados ou fracção.

Art. 74º Reg. AN

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

Presidente da Assembleia Nacional reúne-se com os Presidentes dos Grupos Parlamentares, ou seus substitutos, para marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, e para outros assuntos sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia Nacional.

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares
Art. 32º Reg. AN

O Governo tem direito de se fazer representar na **Conferência**.

Os representantes dos GPs têm na **Conferência** um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.

As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

III – Actividade parlamentar

1. Funcionamento

A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade de São Tomé, os trabalhos da Assembleia devem decorrer no local que reuna as condições necessárias ao seu adequado funcionamento.

Actividade parlamentar
Art. 58º Reg. AN

A Assembleia Nacional reúne-se em sessões ordinárias duas vezes por ano, em 15 de Abril e 15 de Outubro, não excedendo quatro meses.

Art. 59º Reg. AN

Fora do período normal de funcionamento a Assembleia Nacional pode funcionar por deliberação da plenária.

Art. 61º Reg. AN

As comissões podem funcionar fora do período normal, se a Assembleia Nacional assim o deliberar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

Art. 60º Reg. AN

O Presidente da Assembleia Nacional pode promover a reunião das comissões, 15 dias antes do início da sessão legislativa, a fim de preparar trabalhos desta.

Durante o **funcionamento** efectivo, a Assembleia Nacional pode deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissão.

Consideram-se trabalhos parlamentares:

- As reuniões do Plenário, Comissão Permanente, conferência de Representantes dos GPs, Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.

São ainda trabalhadores parlamentares:

- A participação de Deputado em reunião de organizações internacionais, a elaboração de relatórios, as reuniões dos GPs e as demais reuniões convocadas pelo PAN.

A Assembleia funciona todos os dias excepto sábado, domingo e feriados.

Art. 63º Reg. AN

Excepcionalmente pode funcionar em qualquer dia imposto pela constituição e pelo regimento ou quando assim o delibere.

Quando o término de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriados é transferido para o dia parlamentar seguinte.

As reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo marcação na reunião anterior.

Art. 64º Reg. AN

A convocação é feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Os trabalhos parlamentares devem ser organizados de forma a reservar um período para reuniões plenárias e um para cada comissão, sem prejuízo de tempo para contactar com os eleitores.

As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.

Art. 119º Reg. AN

A ordem do dia é fixada pela comissão ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares.

O trabalho das comissões podem coexistir com o plenário; as comissões devem interromper os trabalhos durante o período de votação no plenário.

Art. 65º Reg. AN

Assembleia Nacional só pode funcionar em reuniões plenárias ou em comissões com a presença de pelo menos, metade do número de Deputado em efectividade de funções.

Art. 66º Reg. AN

As deliberações do plenário e das comissões são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

Ordem do dia

A ordem do dia é fixada pelo PAN, ouvido a Conferência dos Representantes dos GPs, nos primeiros 15 dias de cada mês para o mês seguintes, e é anunciada na primeira reunião plenária após a sua fixação.

Antes da fixação da ordem do dia o PAN ouve, a título indicativo, a Conferência, que na falta de consenso, decide por maioria.

Das decisões do Presidente que fixam a ordem do dia cabe recorrer para o plenário, que delibere em definitivo, o recurso é votado sem debate.

A ordem de dia não pode ser preterida nem interrompida salvo nas exceções previstas no Regimento ou por deliberação da Assembleia.

A sequência dos materiais fixados para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia Nacional.

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência fixada no Regimento.

Têm prioridade absoluta as seguintes matérias:

- Autorização a Presidente da república para declarar guerra e fazer paz;
- Autorização da declaração do estado de sitio e do estado de emergência;
- Apreciação do Programa do Governo;
- Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
- Aprovar a lei do Plano e Orçamento do Estado;
- Debate sobre a política geral provocada pela interpelação ao Governo;
- Aprovação de lei e trabalhos sobre matérias de competência legislativa da Assembleia Nacional.

O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

O Presidente da Assembleia Nacional pode incluir na primeira parte da ordem do dia a apreciação de algumas matérias, nomeadamente:

- Deliberações sobre o mandato dos deputados;
- Recursos de decisões do Presidente;
- Eleição suplementar da Mesa;
- Constituição de comissões, representações e deputações;
- Inquéritos;

Ordem do dia

Art. 67º, 68º Reg. AN

Art. 69º Reg. AN

Art. 69º Reg. AN

Art. 70º Reg AN

Art. 72º Reg. AN

Art. 76º Reg. AN

- Designação dos titulares de cargos exteriores à Assembleia.

Modo

Art. 108º Reg. AN

Uso de palavra

No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao PAN e à AN e devem manter-se de pé.

O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, no entanto, são permitidos os “apartes”

Fim do uso da palavra	Tempo
Direito de defesa nos casos de perda de mandato e impugnação do mandato	O Deputado não pode exceder 15 min.
Intervenções nos debates sobre matérias de ordem do dia	Cada Deputado não pode exceder 15 min. na 1. ^a intervenção e 5 min. na 2. ^a salvo se for autor de iniciativa em que a 1. ^a intervenção pode durar 20 min.
Discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou resolução	Deputado ou membro do Governo pode usar da palavra tantas vezes quantas as necessárias de acordo com o tempo previamente estabelecido.
Para invocar o Regimento	Não pode exceder 2 min.
Para apresentar requerimentos orais ou escritos à Mesa	Não pode exceder 2 min.
Para recorrer das decisões do PAN ou da Mesa	Não pode exceder 3 min.
Para formular pedidos de esclarecimento e para responder ao pedido de esclarecimento	Não pode exceder 3 min. em cada intervenção
Para defender a honra	Não pode exceder 3 min.
Para protestar	Não pode exceder 3 min. O contra protesto é feito imediatamente e não pode exceder 2 min.

- O PAN pode advertir o orador ou mesmo retirar-lhe a palavra, caso se desvie do assunto, ou caso persistir na sua atitude.

Deliberações

Não podem ser tomadas **deliberações** durante o PAOD, com excepção dos votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar.

Deliberações

Art. 111º Reg.AN

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Deputados.

Art. 112º Reg.AN

As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Cada deputado tem um voto.

Art. 113º Reg.AN

Nenhum Deputado pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Não são permitidos votos por procuração ou por correspondência.

Art. 66º RegAN

O Presidente da AN só exerce direito de voto quando entender.

As deliberações do plenário e das comissões são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

Art. 111º Reg.AN

Art. 115º Reg. AN

Formas de votação:

- Escrutínio secreto;
- Votação nominal;
- Voto aberto (forma essencial de votação).

Votação nominal

Art.117.º Reg.AN

As votações são exercidas pelo sistema electrónico.

Não são admitidas votações em alternativas.

Não estando o debate ainda concluído o Presidente marca nova hora para à votação.

O anteceder de hora de votação, será accionada a campanha de chamada e avisadas as comissões que se encontrem em funcionamento.

Não tendo o Presidente fixado a hora da votação, esta terá lugar uma hora depois do encerramento do debate.

Utiliza-se a votação nominal, a requerimento de 1/10 dos Deputados as seguintes matérias:

- Segunda deliberação de leis ou resoluções sobre os quais o PR tenha admitido veto;
- Concessão de amnistias e perdões genéricas;
- Autorização e confirmação de estado de sitio ou estado de emergência;

No entanto, a requerimento de 1/10 de deputados, sobre qualquer outra matéria pode ser sujeitada a votação nominal. Esta votação é feita por ordem alfabética.

Em caso de empate na votação, a matéria em causa é de novo discutida. Caso não tenha havido discussão, a votação repete-se na reunião seguinte, com de discussão.

Empate na votação
Art.118.º Reg.AN

O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Escrutínio
Secreto Art.116.º
Reg.AN

Faz-se por escrutínio secreto:

- As eleições;
- As **deliberações** que, segundo o Regimento e o Estatuto dos Deputados, devam observar essa forma.

2. Reunião Plenária

Cada dia corresponde a uma **reunião plenária**, podendo excepcionalmente, haver mais do que uma reunião, no mesmo dia.(1)

Reuniões Art.77.º
Rag. AN

Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o PAN e os representantes dos partidos. Há lugares reservados para os membros do Governo.

Lugar
Art.78.º Reg. AN

As **reuniões plenárias** não podem ser interrompidas, salvo para:

- Intervalo;
- Restabelecimento da ordem na sala;
- Falta de quorum;
- Pedido de interrupção pelos GPs;
- Garantia de bom andamento dos trabalhos.

Continuidade das reuniões
Art.81.º Reg.AN

Em cada **reunião** há normalmente um período designado “Antes da Ordem do Dia” (PAOD) e outro designado de “Ordem do Dia” (POD).

Período das reuniões
Art.83.º Reg AN

O PAOD é destinado a:

- Leitura dos expedientes;
- Declarações políticas, que cada GP tem direito de proferir quinzenalmente com a duração máxima de 10 minutos;
- Tratamento de assuntos de interesse político relevante;
- Emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar;
- Debate de urgência requeridos pelos GPs ou pelo governo ao PAN.

PAOD
Art.84.º,85.º,86.º e
89.ºReg. AN

O PAOD tem a duração normal de uma hora e é distribuído proporcionalmente, em função de número de Deputados de cada GPs. O PAOD é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que pode ser prorrogado até 30 minutos.

Duração
Art.84.º e 87.º Reg.
AN

POD tem por objectivo o exercício das competências constitucionais específicas da AN.

POD
Art.90.º Reg.AN

A Conferência delibera sobre o tempo global de cada debate, bem como a sua distribuição. As iniciativas não podem ser discutidas sem terem sido publicadas no DAN ou distribuídas em folhas avulsas com antecedência mínima de 48 horas.

3. Comissão Permanente

Fora do período de funcionamento efectivo da AN, durante o período em que se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a **Comissão Permanente**.

A **comissão Permanente** é presidida pelo presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por 12 Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com representatividade na Assembleia.

Compete á Comissão Permanente:

- Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- Exercer os poderes da AN relativamente ao mandato dos Deputados;
- Promover a convocação da AN sempre que necessário;
- Preparar a abertura da sessão legislativa;
- Dar assentimento ao PR para se ausentar do território nacional;
- Autorizar o PR a declarar o estado de sítio ou estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. Comissões

A Composição das **Comissões** corresponde à relação de votos dos partidos representados na Assembleia. O número de membros das **Comissões** é fixado por deliberação da AN, sob a proposta do PAN, ouvida a conferência.

A designação para membros das **Comissões** é por legislatura.

Perde a qualidade de membro da **Comissão** o Deputado que deixa o GP pelo que foi indicado.

- Os Presidentes das Comissões julgam e justificam às faltas;
- É automaticamente justificada a falta quando o Deputado, nesse mesmo período, se encontre noutra Comissão ou no Plenário,
- O GP a que o deputado pertence pode promover a sua substituição na Comissão, a todo o tempo.

A mesa de cada **Comissão** é composta por um presidente, um ou mais vice-presidentes e um ou mais secretários.

A mesa é eleita por sufrágio uninominal, na primeira reunião da **Comissão**, que é convocada e dirigida pelo PAN.

Funcionamento

Art.54.º Reg. AN

Composição

Art.55.º Reg. AN

Competência

Art.56.º Reg. AN

Composição

Art.41.º Reg. AN

Indicações dos membros

Art.42.º Reg. AN

Mesa

Art.46.º Reg. AN

Comissões Especializadas

O elenco das **Comissões** especializadas permanentes é fixado no início de cada legislatura por deliberação do plenário, sob a proposta do PRA, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 9 e inferior a 3 elementos.

Art. 50.º Reg. AN
Res. n.º 10/VII/02

Compete às **Comissões**:

Competência
Art. 51.º Reg. AN

- Apreciar as iniciativas legislativas e produzir os correspondentes relatórios;
- Votar nas especialidades as iniciativas legislativas nos termos regimentais;
- Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos e fornecer a AN, elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração.
- Elaborar e aprovar o seu regimento.

Para cada assunto a submeter ao Plenário a comissão pode designar um ou mais relatores.

Mesa e Relatores
Art. 46.º Reg. AN

Os relatórios deverão conter os seguintes elementos:

- Análise sucinta dos factos que lhes respeitem;
- Enquadramento legal e doutrinário do tema;
- Consequência da aprovação;
- Referência aos contributos de outras entidades;
- Conclusões e parecer.

As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.

A ordem do dia é fixada por cada ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão.

Regimento comissões
Art. 125.º Reg. AN
Convocação e ordem do dia
Art. 119.º Reg. AN

Nas reuniões das comissões pode participar, sem direito de voto, um dos Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação, assim como, qualquer outro Deputado que a comissão autorizar.

Os Deputados podem enviar observações escrita às comissões sobre matéria da sua competência.

Colaboração ou presença de outros Deputados
Art. 120.º Reg. AN

Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das **Comissões**.

Participação de membros de Governo
Art. 121.º Reg. AN

Os funcionários de departamentos ministeriais ou dirigentes e técnicos de entidades pública, podem participar nas reuniões das comissões quando solicitados, e desde que autorizado pelos respectivos ministros.

As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como os dirigentes ou empregado dos sectores empresarial do Estado.

Participação de outras entidades
Art. 122.º Reg. AN

De cada reunião das comissões é lavrada uma acta donde conste: Presença e faltas, sumário dos assuntos tratados e o resultados das votações. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo. Por deliberação, os debates podem ser registados integralmente.

Actas das Comissões
Art.126.ºReg.AN

Através de um relatório mensal, da responsabilidade do seu presidente, as Comissões informam a AN sobre o andamento dos seus trabalhos.

Relatório mensal dos trabalhos das comissões
Art.127.ºReg.AN

Em cada Comissão podem ser constituídas subcomissões.

- Compete às **Comissões** definir a composição e o âmbito das subcomissões;
- As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.
- O Presidente da Comissão comunicará ao PAN, para o efeito de publicação no DAN, a designação da subcomissão e a respectiva composição.

Subcomissão
Art.47.º e 50.º
Reg.AN

Comissões eventuais

A AN pode constituir comissões para fins determinados. As iniciativas de constituição de **Comissões eventuais**, exceptuando às de inquérito, podem ser exercida por um mínimo de dois Deputados.

Constituição
Art.52.ºReg.AN

Compete às **Comissões eventuais** apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios.

Competência
Art.53.ºReg.AN

Petições

O direito de **petição** exerce-se perante a AN por meios de petições, reclamações, ou queixas dirigidas por escrito ao Presidente.

Exercício do direito de petição
Art.60.º CRDSTP
Forma
Art.232.ºReg.AN

As **petições** não estão sujeitas a qualquer formalidade ou processo específico, no entanto devem ser reduzidas a escrito, conter a correcta identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outrem ao seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.

As **petições** devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.

Após a admissão, a petição é analisada em comissão e apreciado no prazo de 60 dias a contar da data da admissão. Para a sua apreciação a comissão elabora um relatório com indicação das providências julgadas adequadas.

Exame pela comissão
Art.235.ºReg.AN

As petições assinadas por mais de 200 cidadãos e aqueles que o Presidente e Comissão deliberar são publicados no DAN.

Publicação
Art.236.º

O relatório da comissão e as deliberações que tenham sido adoptadas são comunicados, pelo PAN ao autor ou ao primeiro dos autores da petição.

Comunicação ao autor ou aos autores da petição
Art.237.ºReg.AN

Inquéritos

Os inquéritos parlamentares destinam-se à averiguar o cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os actos do Governo e da Administração.

Objecto
Art.238.ºReg.AN

Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

A AN pronuncia-se sobre o requerimento ou a proposta até o 30.º dia posterior ao da sua publicação no DAN ou à sua distribuição em folhas avulsas.

Aprciação do inquérito parmeltar
Art.240.ºReg.AN

No debate intervém um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada GPs.

Deliberada a realização do inquérito, é constituída uma Comissão Eventual para o efeito.

Deliberação
Art.241.ºReg.AN

O plenário fixa a data limite em que a comissão deverá apresentar o relatório do inquérito.

Se o relatório não for apresentado no prazo fixado, a comissão deverá justificar à falta e solicitar à Assembleia a prorrogação do prazo.

As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previsto na lei.

Poderes da comissão parlamentar de inquérito
Art.242.ºReg.AN

5. PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

Iniciativas

A iniciativa de leis compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

Poder de iniciativa
Atr.136.ºReg.AN

Não são admitidos projectos e propostas de lei ou proposta de alteração que:

- Infrinjam a C.R.D.S.T.P;
- Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- Envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado prevista no Orçamento.

Limites
Art.138.º e 139.º
Reg.AN

Os PJs e os PPLs devem:

- Ser apresentado por escrito;

- Ser redigido sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- Ter a designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Requisitos formais dos PJJ e dos PPL
Art.143.ºReg.AN

As iniciativas não podem ser discutidas sem terem sido publicadas no DAN ou distribuídas em folhas avulsas com antecedência mínima de 5 dias. Em caso de urgência a Conferência pode, por maioria de 2/3, reduzir para 48 horas aquele prazo ou dispensá-lo se houver consenso.

Art.157.ºReg.AN

Os PJJs e as PPLs definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Limites
Art.138.ºReg.AN

As PPLs caducam com a demissão do Governo.

Renovação da iniciativa
Art.141.ºReg.AN

Proposta de alteração

As propostas de alteração podem ter a natureza de proposta de emenda, substituição, aditamento ou eliminação:

- São propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido;
- São proposta de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada;
- São propostas de aditamento as que, conservam o texto primitivo e o seu sentido e aditam matéria nova.
- São proposta de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Natureza das propostas de alteração
Art.147.ºReg.AN

A ordem de votação das propostas de alteração é a seguinte:

- Eliminação;
- Substituição;
- Emenda;
- Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- Proposta de aditamento ao texto votado.

Ordem de votação
Art.166.ºReg.AN

Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Processo de urgência

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer PJJ,PJR,PPL e PPR.

Objecto
Art.262.ºReg.An

A iniciativa de adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou GP, ao Governo e, em relação a qualquer PPL da sua iniciativa.

6. Processo Legislativo Especiais

Autorização da declaração do estado de sítio ou de emergência

Tendo o PR solicitado à autorização para a declaração do estado de sítio ou de emergência, o PAN promove à sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

O debate tem como base a mensagem do PR que constitui o pedido de autorização da declaração do estado do sítio ou do estado de emergência.

A reunião não tem PAOD, o debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora e um deputado por cada grupo parlamentar por um minuto cada.

A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervido.

A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

Apreciação da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Sempre que a autorização para declaração do estado de sítio ou de estado de emergência seja concedida, o PAN promove nos quinze dias subsequentes ao término deste, a apreciação pela Plenário da aplicação da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência.

O debate pode exceder um dia.

A votação incide sobre a concessão da autorização.

Autorização para declarar a guerra e fazer a paz

Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, o PAN promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião Imediata.

O debate, quer ocorra em sessão plenária ou em Comissão Permanente, não pode exceder um dia e, é iniciado ou encerrado com a intervenção do PM, com duração máxima de uma hora.

No debate tem direito a intervir um Deputado de cada grupo parlamentar. A requerimento do Governo ou do grupo parlamentar, pode este ser encerrado logo que um Deputado de partido tenha intervido.

Reunião da Assembleia

Art.175.ºReg.AN
Art. 97.º e 80.º
CRDSTP

Debate

Art.176.Reg.AN

Forma de autorização

Art.178.ºReg.AN

Apreciação da aplicação

Art.179.ºReg.AN

Votação

Art.182.ºReg.AN

Reunião da Assembleia

Art.182.ºReg.AnAr
t.82.º e 97.º
CRDSTP

Debate

Art.181.ºReg.AN

O debate não pode exceder um dia, não tem PAOD e, é iniciado e encerrado com a intervenção do PM.

A autorização para fazer guerra e declarar paz toma a forma de resolução.

Sempre que a autorização para a declaração de guerra ou de para feitura da paz for concedida pela Comissão Permanente, a AN é convocada no mais curto espaço de tempo possível para ratificação.

Autorização Legislativa

A AN pode autorizar o Governo a legislar sobre a matéria da sua competência relativa. A lei de autorização define o objecto, sentido, extensão e duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

A iniciativa originária é de exclusiva competência do Governo. O termo da legislatura e a mudança do Governo acarreta a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

O requerimento de apreciação tem como objectivo a alteração ou a recusa de ratificação dos decretos, deve ser subscrita por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequentes a publicação.

Tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, para além do número e da data da publicação, o requerimento deverá indicar a respectiva lei e ainda a sucinta justificação de motivos.

O Presidente deverá agendar a sua apreciação até a sexta reunião subsequente à da sua apresentação. Caso sejam apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até a publicação da lei que vier a alterar ou até a rejeição de todas aquelas propostas.

A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a AN se tenha pronunciado sobre a ratificação.

O decreto-lei é apreciado pela AN, não havendo exame em comissão. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir. Não pode exceder duas reuniões plenárias.

A votação na generalidade incide sobre a recusa da ratificação e toma a forma de resolução.

No caso de recusa de ratificação, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no DR, não podendo o voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

Duração do debate

Art.185.ºReg.AN

Forma de autorização

Art.183.Reg.AN

Ratificação da autorização

Art.184.Reg.NA

Autorização legislativa

Art.100.º CRSTP

Art.186.ºReg.AN

Apreciação de decreto-lei emitido ao abrigo da autorização legislativa

Art.188.ºReg.AN

Discussão na generalidade

Art.190.ºReg.AN

Votação e forma

Art.191.ºReg,AN

Recusa de ratificação

Art.192.ºReg.AN

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Repristinação
Art.193.ºReg.AN

Se não for recusada a ratificação do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o diploma em questão, bem como as respectivas propostas, baixam à comissão competente para se proceder à discussão e votação na especialidade no prazo máximo de cinco dias, se outro não for fixado no Plenário.

Alteração do decreto-lei
Art.194.Reg.AN

As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objectos de discussão, se outro não for fixado no Plenário.

Se forem aprovadas alterações, o decreto-lei fica modificado nos termos da lei na qual elas se traduzem.

Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente remete para publicação no Diário da Republica a declaração do termo da suspensão.

Se o Governo, entretanto revogar o decreto-lei objecto de apreciação, o respectivo processo é automaticamente encerrado. Caso a revogação ocorra durante o debate na especialidade, qualquer Deputado pode adoptar o decreto-lei como projecto de lei.

Revogação do decreto-lei
Art.195.ºReg.AN

Aprovação dos tratados

Os tratados e as convenções sujeitos à aprovação da AN, são enviados pelo Governo.

Iniciativas
Art.196.Reg.AN

O PAN manda publicar o texto do tratado no DAN e submete-o à aprovação da comissão competente em razão da matéria e, se for o caso disso, de outras comissões.

Quando o tratado diz respeito à região do Príncipe, o texto é remetido aos respectivos órgãos de Governo próprio, a fim de sobre ele se pronunciarem.

A comissão emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo PAN.

Exame em comissão
Art.197.Reg.AN

A título excepcional, e por motivo relevante de interesse nacional, pode o Governo requerer ao PAN que algumas reuniões da comissão sejam secretas.

A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade, finda a qual se procede à votação global.

Discussão e votação
Atr.198.Reg.NA

A resolução de aprovação do tratado contém o texto do tratado, e são assinados pelo PR.

Se o tratado for aprovado, será enviado ao PR para ratificação. A resolução de aprovação, a qual contem o texto do tratado, ou a de rejeição, é mandada publicar no DR pelo PAN.

Processo do Plano, do Orçamento e das Contas Públicas

O Governo deve apresentar à AN, até 15 de Novembro de cada ano, a proposta lei do OGE e das GOPs para o ano económico seguinte.

Admitida qualquer das propostas, o PAN ordena a sua publicação no DAN e a distribuição imediata a todos os GPs, aos Presidentes das Comissões, bem como aos Deputados que o solicitem.

As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e as restantes comissões especializadas para efeitos de elaboração de parecer.

As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente as duas PPLs.

Após a recepção dos pareceres, a referida comissão elabora o parecer final sobre as PPLs no prazo de 10 dias, anexando os pareceres das outras comissões.

Para efeitos de apreciação das PPLs, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação dos membros de Governo.

Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, as PPLs são agendadas para discussão.

O debate na generalidade das GOPs e do OGE tem a duração mínima de 2 dias e máxima de 5. As reuniões não têm PAOD, iniciando e terminando o debate com a intervenção do Governo. Antes do encerramento do debate, cada GP tem direito a produzir uma declaração sobre as PPLs.

As reuniões da comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.

Caso o plenário avoque para si a votação na especialidade, o debate na especialidade das mencionadas PPLs não pode exceder 3 dias.

Após a discussão e aprovação na especialidade as PPLs são objecto de votação final global.

A redacção final incumbe à comissão competente em razão da matéria, que dispõe, para efeito, de um prazo de 3 dias.

Resolução de aprovação
Art.200.ºReg.NA
Efeitos de publicação
Art.199.ºReg.NA

Apresentação das propostas de lei
Art.201.ºRg AN

Conhecimento
Art.202.ºReg.AN

Exames pelas comissões
Art.203.Reg.AN

Agendamento
Art.204.Reg.AN

Debate na generalidade
Art.205.ºReg.AN

Debate na especialidade
Art.207.ºReg.AN

Votação final global
Art.208.ºReg.AN
Redacção final
Art.209.Reg.AN

A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano

Apresentação
Art.210.ºReg.AN

A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano são apresentados conjuntamente pelo Governo à AN até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem.

A Conta Geral do Estado (CGE) é apresentada à AN instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado e os demais elementos necessários a sua apreciação.

A C.G.E e os relatórios de execução do plano são remetidos às comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer. A comissão formalmente competente compete elaborar o parecer final, anexando o parecer emitidos pelas outras comissões.

Parecer
Art.211.ºReg.AN

Recebidos os parecer mencionados no artigo anterior, o PAN agenda no prazo de 30 dias , a apreciação da CGE e dos relatórios de execução do Plano.

Apreciação pelo Plenário
Art.212.ºReg.AN

As disposições anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, á apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à AN.

Contas e outras entidades públicas
Art.213.ºReg.AN

7. Processos de orientação e fiscalização política

Apreciação do Programa do Governo

A reunião da AN para apresentação do Programa do Governo, é fixado pelo PAN, de acordo com o Primeiro-Ministro. Se a AN não encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada pelo PAN.

O debate não pode exceder 3 dias de reuniões consecutivas.

Reunião da Assembleia Nacional
Art.214.ºReg.AN

O Programa do Governo é submetido à apreciação da AN através de uma declaração do Primeiro-Ministro. Finda a apreciação, há um período para pedidos de esclarecimento.

Apreciação do Programa
Art.215.ºReg.AN

Após a resposta aos pedidos de esclarecimentos ou solicitação de qualquer Deputado, o debate sobre o programa do Governo inicia-se, no prazo máximo de 48 horas após a sua distribuição.

Debate
Art.216.ºReg.AN

O debate é organizado pela Conferência. As reuniões não têm PAOD, terminando com as intervenções de um Deputado de cada GP e do PM, que o encerra.

Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer GP propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

Rejeição do Programa e voto de confiança
Art.217.ºReg.AN

Encerrado o debate, procede-se na mesma reunião e após o intervalo máximo de 1 hora, se requerido por qualquer GP, à votação das moções de rejeição do Programa e de confiança, podendo esta ser retirada a todo momento.

Rejeição do Programa e voto de confiança
Art.217.ºReg.AN

Se for apresentado mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realizar-se-á pela ordem da sua apresentação.

A rejeição do Programa do Governo exige a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

O PAN comunica ao PR, a aprovação da moção ou das moções rejeição que tem como efeito a demissão do Governo.

Demissão do Governo
Art.117.ºCRDSTP

Moções de confiança e de Censura

Se o Governo, solicitar à AN aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão iniciar-se-á no 3.º dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao PAN.

Reunião da Assembleia
Art.218.ºReg.AN

Fora do funcionamento efectivo da AN, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário, mediante prévia deliberação da Comissão Permanente.

O debate não pode exceder 3 dias e durante a sua realização as reuniões da AN não têm PAOD.

Debate
Art.219.ºReg.AN

Para o debate sobre as moções de confiança é aplicado as regras estabelecidas para a apreciação do Programa do Governo.

Até ao final do debate o Governo pode retirar, no todo ou em parte, a moção de confiança.

Encerrado o debate, procede-se na mesma reunião, à votação da moção de confiança. Se a moção não for aprovada, o PAN comunica o facto ao PR.

Moção de confiança
Art.220.ºReg.AN

Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, 1/4 dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer GP.

Moção de censura
Art.221.ºReg.AN

O processo é idêntico ao descrito para aprovação de moção de confiança.

Debate
Art.222.ºReg.AN

A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate que, neste caso, conta com uma interpelação ao Governo.

Iniciativa
Art.221.ºReg.AN

Se a moção de confiança não for aprovada, ou se for aprovada a moção de censura, será comunicada pelo PAN ao PR, tendo como efeito a demissão do Governo.

Demissão do Governo
Art.117.ºReg.AN

Debates sobre assunto relevantes de interesse nacional

Quando o Governo propõe um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, a AN delibera, em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.

Reunião da Assembleia
Art.228.ºReg.AN

Perguntas ao Governo

Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em Plenária, em reuniões quinzenais organizadas para esse fim.

Perguntas ao Governo
Art.224.ºReg.AN

As perguntas são ordenadas pelo PAN, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio de proporcionalidade e de alternância, relativamente aos Deputados de cada GP, comunicados ao governo com a antecedência de 8 dias e publicadas no DAN.

As reuniões são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência em acordo com o Governo. Fixada a data, esta será anunciada aos Deputados na reunião plenária que estiver a decorrer ou na que se segue.

Data da reunião
Art.225.ºReg.AN

Cada grupo parlamentar pode formular uma pergunta por cada conjunto de cinco Deputado inscritos para o efeito, cabendo o Governo escolher a matéria a responder, indicando os seus membros que estão encarregados para o fazer até a sessão anterior a aquela em que se realiza as das perguntas.

Distribuição de perguntas e organização de resposta
Art.226.ºReg.AN

Os Deputados inscritos enunciam as suas perguntas e seus pedidos de esclarecimentos por um tempo não superior a 3 minutos, e o Governo responde por um tempo não superior a 5 minutos.

Uso de palavra
Art.227.ºReg.AN

Os Deputados podem requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato.

Requerimentos
Art.230.ºReg.AN

Os requerimentos apresentados são numerados, publicados e remetidos pelo PAN à entidade competente.

Designação de titulares de cargos exteriores a Assembleia Nacional

A AN elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores e cuja designação lhe compete.

Eleição
Art.257.ºReg.AN
Apresentação de candidatura
Art.258.ºReg.NA

As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 2 e um máximo 6 Deputados.

Apresentação é feita perante o PAN até ao termo da reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura.

Apresentação de candidatura
Art.258.ºReg.AN

Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expresso.

Sufrágio
Art.259.ºReg.AN

Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á o segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os 2 candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de Hondt.

Sistema de representação proporcional
Art.260.ºReg.AN

Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado a efectividade de funções, o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

No caso de não eleição de candidatos, processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 15 dias.

Reabertura do processo
Art.261.ºReg.AN

8.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A AN reúne-se especialmente para a posse do Presidente da República, caso não se encontre em funcionamento, a Comissão Permanente tomará a iniciativa de marcar a reunião, ou na sua impossibilidade e em caso de emergência, a iniciativa caberá a mais de metade dos deputados.

Reunião da Assembleia
Art.245.ºReg.AN
Art.78.ºCRDSTP

O PAN recebe o PR, de seguida é lido o acto de apuramento geral eleição, o PR eleito presta a declaração de compromisso entoando – se seguidamente o Hino Nacional.

Formalidade
Art.246.ºReg.AN

O auto de posse é assinado pelo PAN e pelo PR.

Após a assinatura do auto de posse, o PAN saúda o novo PR, que responde em mensagem dirigida à AN, sendo de novo entoado o Hino Nacional.

Actos subsequentes
Art.247.ºReg.AN

O PR solicita o assentimento para se ausentar do território nacional, através de mensagem dirigida à AN. Caso a AN não se encontre em funcionamento, o assentimento é dado pela Comissão Permanente.

Assentimento para ausência do PR
Art.85.º e
97.ºCRDSTP
Art.56.ºReg.AN

A mensagem é publicada no DAN.

Recebida a mensagem do PR, o PAN promove a convocação da comissão competente, dando-lhe um prazo para emitir parecer.

Exame em comissão
Art.250.ºReg.AN

Discussão em Plenário tem por base a mensagem do PR e podem intervir o Governo e um Deputado de cada GP.

Discussão
Art.250.ºReg.AN

A deliberação da AN toma a forma de resolução.

Forma do acto
Art.251.ºReg.AN

No caso de renúncia do PR, a AN reúne-se para tomar conhecimento da mensagem no prazo de 48 horas após a sua recepção, não havendo lugar a debate.

Para efeito da iniciativa do processo de responsabilidade criminal do PR, AN reúne-se nas 48 horas subsequentes à apresentação da proposta subscrita por 1/5 dos Deputado em efectividade de funções.

Responsabilidade criminal

Art.86.CRDSTP
Art.253.ºReg.AN

A AN constitui uma comissão especial a fim de elaborar um relatório no prazo fixado.

Constituição da comissão especial

Art.254.ºReg.AN

Recebido o relatório, o PAN marca, dentro de 48 horas seguintes, uma reunião plenária para o debate, não havendo lugar a PAOD.

Discussão e votação

Art.255.ºReg.AN

Findo o debate, o PAN põe à votação a questão da iniciativa do processo, a qual depende de deliberação aprovada por maioria de 2/3 de Deputados em efectividade de funções.

9. Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

As reuniões plenárias são públicas.

Car. Pú.Reuniões plenárias

Art.129.Reg.AN

As reuniões das comissões, são públicas se elas assim o deliberarem.

Publi. Reuniões comissões

Art.130.ºReg.AN

Para o exercício da sua função, são reservados aos jornalistas credenciados, lugares na sala da reunião.

Comunicação social

Art.131.ºReg.AN

O jornal oficial da AN é o Diário da Assembleia Nacional “ DAN ”.

Diário da Assembleia Nacional

Art.132.ºReg.AN

Na 1.ª Série consta o relato completo das reuniões plenárias; na 2.ª Série os documentos que regimentalmente devam ser publicados e na 1.ª Série A, o relato integral das reuniões das comissões.

Além do relato fiel e completo do Plenário, consta ainda do DAN a hora de abertura e encerramento do debate e as presenças dos Deputados, sumários dos assuntos tratados, indicação dos intervenientes nos debates, resultados das votações e outros elementos julgados necessários.

Índice do diário

Art.133.ºReg.AN

O DAN é elaborado pelos serviços, sob a direcção da Mesa no final de cada sessão legislativa.

Boletim

informativo

Art.134.º Reg.AN

Para informação dos Deputados e órgãos de comunicação social, é distribuída antes de cada reunião plenária, um boletim informativo

com a ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares.

Publicação no DR
Art.135.ºReg.AN

O PAN remete no mais curto espaço de tempo possível, para serem publicados no DR, os actos da AN.

LISTA DE SIGLAS

PAN	Presidente da Assembleia Nacional
AN	Assembleia Nacional
DR	Diário da República
GP	Grupo Parlamentar
PAOD	Período Antes da Ordem do Dia
POD	Período da Ordem do Dia
CRDSTP	Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe
PJLs	Projecto de Lei
PPLs	Proposta de Lei
PJR	Projecto de Resolução
PPR	Proposta de Resolução
PR	Presidente da República
PM	Primeiro-Ministro
OGE	Orçamento Geral do Estado
GOP	Grandes Opções do Plano
DAN	Diário da Assembleia Nacional
CGE	Conta Geral do Estado

BIBLIOGRAFIA

Constituição Política, de 15 de Dezembro de 1975, publicado no DR n.º 39

Lei N.º 2/82, de 31 de Dezembro de 1982 – Constituição Política do País – publicado no DR n.º 35

Lei N.º 7/90, de 20 de Setembro de 1990 – Constituição da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe – publicado no DR n.º 13

Lei N.º 5/91 – A, de 7 de Outubro de 1991 – Estatuto Dos Titulares De Cargos Políticos – publicado no DR n.º 24

Lei N.º 6/91 – A, de 28 de Outubro de 1991 – Estatutos Dos Deputados – publicado no DR n.º 25

Lei n.º 3/01 – Lei orgânica da Assembleia Nacional – publicado no DR n.º 6/6.º suplemento 2001

Lei n.º 1/03, de 29 de Janeiro de 2003 – Constituição da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe – publicado no DR n.º 2

Resolução n.º 3/93 – Regimento da Assembleia Nacional – publicado no DR, n.º 17, 8.º suplemento

Resolução n.º 2/95 – Fixa o elenco das Comissões especializadas – publicado no DR n.º 7/99

Resolução n.º 3/93 – suspende a vigência dos artigos 43.º, 44.º, 48.º e 49.º, enquanto não se proceder uma revisão global do Regimento – publicado no DR n.º 7/99

Resolução n.º 27/VII/02 – altera a redacção do artigo 114.º do Regimento, aprovada pela Resolução n.º 3/99

Pag	Assunto
	I Parlamento
3	1 Palácio dos Congressos
	2 Parlamento São-tomense
5	3 Órgãos e Serviços da Assembleia Nacional Acesso e Circulação
6	4 Composição da Assembleia Nacional por Grupos Parlamentares
	II Os Órgãos
7	1 Direitos e Deveres dos Deputados Mandato
8	Poderes dos Deputados Condições de Exercícios
9	Outros direitos Incompatibilidade Antigos Deputados Estatuto remuneratório
11	Despesas de transportes (deslocação) Faltas Imunidade, inviolabilidade Outros direitos
11	2 Presidente da Assembleia Nacional Competência do Presidente da Assembleia Nacional
12	Mesa
13	Mandato Competência geral da mesa
14	Grupo Parlamentar
15	Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares
16	Conferência dos Representantes dos Grupos
	III Actividade Parlamentar
16	1 Funcionamento
18	Ordem do dia
19	Uso de palavra
20	Deliberações
21	2 Reunião Plenária Empate na votação
22	Comissão Permanente Comissões
23	Comissões especializadas
24	Comissões eventuais Petições Inquéritos
	5 Processo Legislativo Comum Iniciativas

25		Proposta de alteração Processo de urgência Anexo 1- Passos a seguir com o diploma dirigido a Mesa da assembleia Nacional
26	6	Processo Legislativo Especiais Autorização da declaração do estado de sítio ou de emergência Apreciação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência Autorização para declarar a guerra e fazer a paz
28		Autorização Legislativa Aprovação dos tratados
30		Processo do Plano, do Orçamento e das Contas públicas
31		Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano
	7	Processos de Orientação e Fiscalização Política Apreciação do Programa do Governo
32		Moções de confiança e de censura
33		Debate sobre assuntos relevantes de interesse nacional Perguntas ao Governo Designação de titulares de cargos exteriores a Assembleia Nacional
34	8	Presidência da República
35	9	Publicidade dos Trabalhos e dos actos da Assembleia
36		Lista das Siglas
37		Bibliografia
38		Índice

*Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e
Documentação*

*Edição de Departamento de Redacção, Apoio ao
Plenário e às Comissões – Maio de 2006*

*Compilação e formatação: - Luciano Boa Morte
Supervisão – Salustino Andrade e Romão Couto*